



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.691 - PR (2015/0137086-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO : STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO : CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça a quem compete, como órgão destinatário do recurso especial, proferir o juízo definitivo de sua admissibilidade.

3. A prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando a parte litigar sozinha, sem litisconsórcio. Ora, *não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC quando inexistente litisconsórcio formado nos autos* (AgRg nos EDcl no AREsp 569.273/MA, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31/3/2015).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.691 - PR (2015/0137086-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO : STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO : CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. (MARTIAÇO) ajuizou ação de cobrança, c.c. indenização por danos materiais e morais, contra STRIPPIT INC./LVD) (STRIPPIT) e AGF BRASIL SEGUROS S.A. (AGF), em razão de ter recebido, completamente avariada e sem condições de uso para o fim a que se destinava, a mercadoria que adquiriu da STRIPPIT e que estava segurada pela AGF.

Em contestação, AGF pleiteou a denúncia da lide de ALIANÇA S.A. - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO (ALIANÇA) porque foi a transportadora marítima que efetuou o transporte da máquina adquirida.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta em relação à AGF com fundamento no art. 269, VI, do CPC/73, prejudicada em relação à ALIANÇA e improcedente em relação à STRIPPIT.

Enquanto que as apelações interpostas por STRIPPIT e ALIANÇA foram providas pelo Tribunal de origem para majorar a verba honorária, a de MARTIAÇO não foi provida, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COBERTURA DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE MAQUINÁRIO - PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS OUTROS PELA SEGURADORA PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO EM 1998 - AUTORA QUE SE QUEDOU INERTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE TAL DOCUMENTAÇÃO OU DE IMPUGNAÇÃO A SOLICITAÇÃO JUNTO À SEGURADORA - INÉRCIA DA AUTORA - DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA TÃO SOMENTE EM 2005 - LAPSO PRESCRICIONAL ANUO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §10, INCISO 11, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 101 DO STJ - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO, SOB PENA DE ETERNIZAÇÃO DO LITÍGIO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE MAJORAÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO 01 E 02 PROVIDAS - APELAÇÃO 03 NÃO PROVIDA (e-STJ, fls. 1.419/1.420).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.476/1.497

Irresignada, MARTIAÇO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 199 e 206, § 1º, *b*, ambos do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, alegando que (1) o aviso administrativo de sinistro suspende o prazo prescricional; e, (2) enquanto não houver expressa recusa de pagamento da indenização, não podendo ser considerada a solicitação de documentos complementares para a regularização do sinistro, a prescrição não volta a correr.

Inadmitido o apelo nobre porque deficiente em sua fundamentação, já que não impugnou o real fundamento da decisão recorrida, MARTIAÇO manejou agravo em recurso especial que, por decisão do Ministro Presidente desta Corte, teve seu seguimento denegado em razão da intempestividade do recurso especial (e-STJ, fl. 1.693).

Dessa decisão, MARTIAÇO opôs embargos de declaração que foram acolhidos, sem efeitos infringentes, pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, para sanar erro material (e-STJ, fls. 1.712/1.173).

MARTIAÇO manejou segundos embargos de declaração que foram rejeitados, também pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (e-STJ, fls. 1.731/1.733).

Nas razões do presente agravo regimental, MARTIAÇO sustentou que **(1)** se o Tribunal local entendeu que o recurso especial estava tempestivo, ocorreu a preclusão *pro iudicato* em relação à matéria, uma vez que não é possível novo pronunciamento judicial sobre o tema; **(2)** deve ser aplicado o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73, pois com a interposição dos recursos de apelação ocorreu uma realocação dos polos, fato a influir na contagem dos prazos recursais.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.691 - PR (2015/0137086-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO : STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO : CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça a quem compete, como órgão destinatário do recurso especial, proferir o juízo definitivo de sua admissibilidade.

3. A prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando a parte litigar sozinha, sem litisconsórcio. Ora, *não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC quando inexistente litisconsórcio formado nos autos* (AgRg nos EDcl no AREsp 569.273/MA, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31/3/2015).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.691 - PR (2015/0137086-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO : STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO : CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, MARTIACO ajuizou ação de cobrança, c.c. indenização por danos materiais e morais, contra STRIPPIT e AGF, em razão de ter recebido, completamente avariada e sem condições de uso para o fim a que se destinava, a mercadoria que adquiriu da STRIPPIT e que estava segurada pela AGF, figurando como litisdenunciada ALIANÇA.

A sentença que julgou a ação extinta em relação à AGF, prejudicada quanto à ALIANÇA e improcedente em face de STRIPPIT foi reformada pelo Tribunal de origem somente para majorar a verba honorária anteriormente fixada.

Não admitido seu apelo nobre, MARTIACO manejou agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que, em decisão da lavra do ministro Presidente desta Corte, teve seu seguimento denegado em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

É contra essa decisão, integrada em embargos de declaração, o presente inconformismo, que não merece provimento.

Não há o menor respaldo jurídico a amparar a alegação da MARTIAÇO de preclusão *pro judicato*, na medida em que o recurso especial já tinha sido admitido no Tribunal estadual.

Conforme muito bem assinalado na decisão agravada, *"a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade"* (EDcl no AREsp 289.109/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/5/2014).

De igual forma não procede a pretensão de que lhe seja aplicado prazo em dobro do art. 191 do CPC/73, que dispõe expressamente:

Art. 191. Quando os litis consortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Isso se diz porque MARTIAÇO ajuizou, **sozinha**, ação de indenização contra as recorridas STRIPPIT e AGF, essas últimas sim, em litisconsórcio passivo com procuradores distintos.

Portanto, não há que se cogitar em aplicação, em relação a ela, do prazo em dobro, muito menos sob o roto e falso fundamento de que ocorreu a "realocação" dos polos da demanda.

Foram interpostas três apelações: 1ª - STRIPPIT (e-STJ, fls. 1.242/1.251); 2ª - ALIANÇA (e-STJ, fls. 1.292/1.300); e, 3ª - MARTIAÇO (e-STJ, fls. 1.314/1.345), tendo sido as 1ª e 2ª apelações das recorridas, providas para reajustar a verba honorária e a 3ª apelação da MARTIAÇO foi improvida.

Apenas ela, a MARTIAÇO que não litiga em litisconsórcio, foi vencida. Não há pois, que se falar em "realocação dos polos".

Por fim, é de se ratificar os termos da decisão agravada no sentido de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a análise da aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 é material, de acordo com os requisitos legais, sendo irrelevante a autuação do processo no tribunal de origem. Não é porque as partes interpuseram apelação e que estas foram julgadas conjuntamente que se tornam litisconsortes, como alegado.

Assim, "esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas de um deles", incidindo "o enunciado da Súmula 641/STF, que dispõe: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido'" (AgRg no AREsp 609.179/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2015) (e-STJ, fl. 1.732).

A pretensão deduzida pela MARTIAÇO de aplicação do prazo em dobro não possui respaldo fático ou jurídico, mas traduz, apenas, inconformismo reiterado e desarrazoado que beira as raias da litigância de má-fé, conduta que deve ser rigorosamente reprimida.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 724.691 / PR

Número Registro: 2015/0137086-7

Números Origem: 11548179 1154817901 1154817902 1154817903 1154817904 2652005

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO	: ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS	: RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654 TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO	: STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES.	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023966 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO	: ALIANCA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADOS	: RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654 TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO	: STRIPPIT INC./LVD
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROTUNNO - PR028344
INTERES.	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSUÉ DYONISIO HECKE E OUTRO(S) - PR010835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.